



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 719/67
=====

REVOGADA
p/ Lei nº 1.144/80

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A utilização dos serviços de água será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Artigo 2º - Para que se faça a ligação à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado requerê-lo a Prefeitura.

Artigo 3º - Os prédios compreendidos na situação prevista no artigo 1º serão lançados para pagamento de consumo de água mesmo que seus proprietários ou interessados não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - Quantos aos prédios que não estejam ligados à rede, seus proprietários serão intimados para que o façam dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 2º - Provada impossibilidade de ordem técnica para se proceder a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível a respectiva taxa.

§ 3º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

Artigo 4º - O lançamento da taxa será feito em nome do proprietário do prédio, o qual responderá pelo pagamento da mesma, com igual responsabilidade dos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 5º - A taxa será arrecadada mensalmente.

§ 1º - A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento; acrescida de multa de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após a data de vencimento do prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - O não recolhimento da taxa dentro de 30 dias que se seguir à data de vencimento do prazo fixado implicará na suspensão do fornecimento de água.

§ 3º - O restabelecimento da ligação só será procedido depois de pagas as taxas em atraso, bem como a taxa de religação.

§ 4º - Quanto aos prédios cujos proprietários forem intimados a fazer a ligação, a taxa será cobrada no mês seguinte à intimação.

- continua -



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 719/67 - II -

Artigo 6º - A taxa de serviço de água será devida ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Artigo 7º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente ou com abatimento, exceto em casos previstos em lei.

Artigo 8º - A cada prédio deverá corresponder uma ligação de água independente, não importando que os prédios sejam contíguos, do fundo do quintal ou que pertençam a um só proprietário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos as edículas ocupadas por empregados ou caseiros, não locatários.

Artigo 9º - Os prédios de habitação coletiva, geralmente denominados "cortiços" serão lançados como se fôsssem um único prédio, salvo se houver separação indicada por proprietários diversos.

Artigo 10 - As unidades autônomas relativas a prédios em condomínio, tais como apartamentos, conjuntos, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e subdivisões, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.591 de 18/12/64 terão lançamentos ainda que pertençam a um só proprietário.

Artigo 11 - Excepcionalmente, em obras de construção, a pedido da parte interessada a Prefeitura poderá autorizar a utilização dos serviços de água devendo o interessado pagar a taxa de ligação e a taxa especial fixada em regulamento.

Artigo 12 - As instalações internas deverão ser executadas obedecendo as normas indicadas pela técnica e higiene sob fiscalização municipal.

Artigo 13 - Aquele que sem autorização da Prefeitura tocar em instalações externas de água, desviá-las da sua direção, fazendo quaisquer obras que as prejudiquem ou ligações clandestinas, ficará sujeito a multa, destruição da obra e indenização de dano, ficando suspenso seu fornecimento de água até que satisfaça as obrigações aqui impostas.

Artigo 14 - Sempre que for julgado necessário, o consumidor facilitará ao funcionário encarregado desse serviço o exame geral da rede interna.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade que possa prejudicar deficiências no abastecimento geral, ou outra causa julgada prejudicial, será o consumidor intimado a saná-la dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 2º - Fimido o prazo se a intimação não houver sido cumprida o serviço será executado pela Prefeitura, por conta do interessado que deverá pagar o respectivo custo sob pena de ter suspenso o fornecimento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 519/67 - III -

fornecimento de água.

Artigo 15 - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

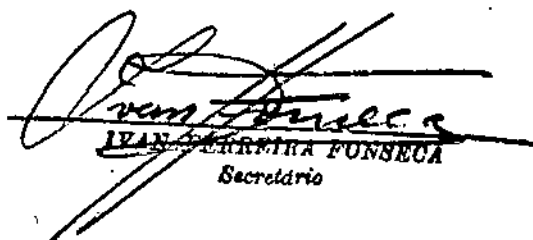
Artigo 16 - Esta Lei regerá a matéria ficando revogadas todas as demais disposições a respeito.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968.

Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1967


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 29 DEZ 1967


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário